



**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**  
**(à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 707, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015)**

Inclua-se onde couber o seguinte Art. à Medida Provisória nº 707, de 30 de dezembro de 2015:

Art. A Lei nº 13.001, de 20 de junho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.12.....  
.....

“Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação previstas no art. 8º desta Lei para as dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União, nos casos em que os devedores requeiram o benefício até 31 de agosto de 2016.

.....  
.....”

“Art.14.....  
.....

“Art.8º-E.....  
I - Concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo V desta Lei, para a liquidação da dívida até 31 de agosto de 2016, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da liquidação;

II - Permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de agosto de 2016, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....  
.....”

“Art.16.....  
.....

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de agosto de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados





na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

.....  
.....

§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de agosto de 2016.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o caput fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de agosto de 2016.

§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de agosto de 2016.

.....

“Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de agosto de 2016, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de agosto de 2016, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

.....”

“Art.16.....

.....

“Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de agosto de 2016, das operações de crédito rural de valor originalmente contratado até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, com





recursos de fontes públicas, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas até 31 de dezembro de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

.....  
§ 12. Ficam suspensos o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo até 31 de agosto de 2016.

§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União até 31 de agosto de 2016

.....  
"Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir linha de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste - FNE e do Norte - FNO para liquidação, até 31 de agosto de 2016, de operações de crédito rural de custeio e de investimento com risco compartilhado ou integral do Tesouro Nacional, do FNE, do FNO ou das instituições financeiras oficiais federais, independentemente da fonte de recursos, contratadas até 31 de dezembro de 2006, no valor original de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário, que estiverem em situação de inadimplência em 30 de junho de 2012, observadas as seguintes condições:

.....  
§ 3º Ficam suspensos, até 31 de agosto de 2016, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

### JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa prolongar os prazos previstos pela MP 707/15 para a repactuação de dívidas rurais previstas no instrumento mencionado, além de igualmente dilatar os prazos estabelecidos para a inscrição, das dívidas correspondentes, em Dívida Ativa da União.

A razão básica para a iniciativa deve-se à demora da edição dos atos normativos da MP pela autoridade monetária, fato que limitou o





acesso ao instrumento por grande parte do público potencialmente beneficiário.

Esse fato prejudicou, em especial, os agricultores familiares das regiões mais longínquas do país que ainda não dispõem das facilidades de comunicação atualmente disponíveis. Esse público, em particular, ainda se depara com a baixa capilaridade das instituições financeiras operadoras do crédito rural que os distanciam do acesso físico a essas instituições.

Por essas razões espero que esta Emenda seja reconhecida e acolhida para integrar o texto da Lei, até porque não repercute em custos financeiros adicionais para o erário.

Câmara dos Deputados, em 03 de fevereiro de 2015.

Deputado **JOÃO DANIEL**  
(PT/SE)